

4ª Vara Mista de Cabedelo

EXECUÇÃO FISCAL (1116)[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **█**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de NOVA RESIDENCIA IMOVEIS LTDA em 2012.

A parte executada foi citada por Edital (pag. 17, vol. 1);

Em 017.06.2016 restou infrutífera a tentativa de bloqueio bacenjud (pag. 38 do volume digitalizado).

Houveram algumas suspensões e os autos foram encaminhados para migração ao sistema PJE.

Foi determinada a intimação do autor e a intimação se fez para o Município de Cabedelo (Decorrido prazo de Procuradoria Geral do Município de Cabedelo em 11/02/2021 23:59:59.)

Posteriormente, foi fixado o termo inicial da prescrição em 17 de junho de 2016, e o Município de Lucena restou ciente (ID [42546384 - Despacho](#) e [43585302 - Petição](#)).

O feito foi ao arquivo provisório e o Município de Lucena disse não haver prescrição intercorrente.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR:**

Com efeito é de se dizer que o crédito em questão está prescrito .



É que "*Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1(um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF*"; sendo certo que suspensões operadas nos autos não tem o condão de interromper o prazo de prescrição e e, como visto, **em 17 de junho de 2015 restou infrutífera a tentativa de bloqueio**, não tendo havido localização de outros bens. Por isso, no ID [42546384](#) **restou fixado o ano de 2016** como termo início da contagem do prazo prescricional.

Registre-se que o prazo de suspensão do processo não é interrompido por mera manifestação da Fazenda Municipal ao pleitear nova citação no executivo fiscal. A interrupção da suspensão do processo só ocorrerá se efetivamente for encontrado o devedor ou bens a penhorar para pagamento do crédito tributário.

A doutrina aponta neste sentido *mutatis mutandis*:

" Suspensa a execução, diz o art. 793 do Código de Processo Civil, é defeso praticar quaisquer atos processuais. Tais atos, evidentemente, são os atos que visam a satisfação do credor, não ficando vedada a prática de atos cautelares urgentes, que podem ser requeridos pelas partes, como autoriza o art. 615, III, do CPC, e podem ser determinados pelo juiz, como prevê o próprio art. 793.

Esses atos, porém, mesmo que requeridos, determinados ou praticados durante o período da suspensão, não têm a virtude de interromper a suspensão da execução, pois o seu motivo determinante foi a falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis. ***Por isso, enquanto não forem localizados o devedor ou os bens sobre os quais possa recair a penhora, haverá de perdurar a suspensão, nada obstante o credor se mostre diligente e operoso no trabalho de localizá-los, e ainda que, após o prazo de um ano, os autos já se achem arquivados.***" (Vladimir Passos de Freitas. Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 545) (grifo nosso)

Registre-se, também, que No AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812510-23.2020.8.15.0000 - RELATOR : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, Juiz de Direito convocado AGRAVANTE : Gleidson Caetano Leite ADVOGADO : Marcos Vinícius da Silva Araújo - OAB/PB nº 22.605AGRAVADO : Estado da Paraíba, por seu Procurador Venâncio Viana de Medeiros Filho, cujo processo é originário desta Vara, restou assentado, com destaques por minha conta, que :

No dia, a 1ª seção do STJ definiu, em julgamento de **recurso repetitivo (Resp 1.340.553 - 2012/0169193-3)**, 12/09/2018 como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, vejamos 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução



fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. **Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1(um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF**, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. **Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão** do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.)

Vale aqui lembrar, conforme leciona o eminente Jurista **Hugo de Brito Machado**^{[1][1]}, que no caso de interrupção o curso da prescrição se inicia de novo tão logo ocorra a causa ensejadora. Já na suspensão, o prazo só volta a fluir quando cessada a causa suspensiva. Portanto, na situação ora analisada, o curso do prazo prescricional reiniciou-se no dia seguinte à citação pessoal do devedor.

Registre-se que prescrição, no conceito de **Clóvis Beviláqua**^{[2][2]}, é a perda do direito à ação, em face da inércia do seu titular por certo lapso temporal. Destarte, ocorrendo a prescrição, perece a facultas agendi; subsistindo a norma agendi. Em outras palavras: o direito não se extingue, mas tão somente a ação que o defende.

Acontece que o **Código Tributário Nacional (art. 156, inciso V)** determina que a prescrição extingue o **crédito tributário**. Assim, não é apenas a ação executiva que falece pela ocorrência da prescrição, mas o próprio direito ao tributo. Extinto o crédito tributário, não haverá mais como a Fazenda reivindicá-lo, seja através da ação executiva ou de qualquer outra ação.

Assim, não há dúvida, prescrição e decadência em nosso Direito Tributário são institutos equivalentes. Tudo não passa de uma simples distinção de ordem exclusivamente vernacular; juridicamente, na órbita do Direito Tributário - faça questão de frisar - são sinônimos, não havendo nenhum elemento que distinga um do outro.

Finalmente, a bem da estabilidade das relações jurídicas, não se pode admitir que o procedimento executório fiscal fique eternamente em aberto, sem que lhe seja dada uma solução definitiva. Aliás, é assim que vem entendendo o nosso Pretório Excelso.

“Segundo reiterados arestos, deve prevalecer o art. 174, parágrafo único, do CTN, norma hierarquicamente superior à Lei nº 6.830, no sentido de que ocorre a prescrição de cinco anos de paralisação do processo, recusando-se a suspensão da prescrição por tempo indefinido” (STF - RTJ 119/328).



DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos **arts. 156, inciso V, 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional**, *declaro EXTINTO* o crédito tributário e, consequentemente, a presente execução fiscal.

Transitada em julgado, levantem-se as penhoras e bloqueios e archive-se, com baixa.

PRI

Cabedelo,

JUIZA DE DIREITO

[1][1] Temas de Direito Tributário, Volume II, 1ª edição, RT, 1994, p. 139.

[2][2] Cit. por Sílvio Rodrigues, in Direito Civil, Volume 1, 19ª

